

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N° 246
Processo N° 0190-000.817/2004
Matrícula 105321-3
Assinatura

PARECER N°: 094/16 - AJL/SEMA
PROCESSO N°: 0190-000.817/2004
INTERESSADO: FLEX BAR E RESTAURANTE
ASSUNTO: AUTOS DE INFRAÇÃO N.º 0960/2004, 0976/2004 e 6076/2004

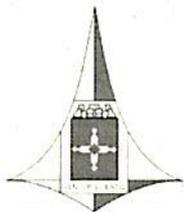
Ementa: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Poluição Sonora. Transgressão dos artigos 2º, 3º e 16 da Lei Distrital nº 1.065/1996. Prática da infração prevista no inciso XXII do art. 54 da Lei Distrital n.º 41/89. Recurso que versa sobre o Auto de Infração nº 0960/2004 conhecido e improvido. Recurso relativo ao Auto de Infração nº 0976/2004 conhecido e parcialmente provido. Recurso que versa sobre o Auto de Infração nº 6076/2004 conhecido e provido. Decisão de primeira instância parcialmente reformada. Aplicação da penalidade de multa.

I – RELATÓRIO

O presente processo administrativo teve início com a lavratura do Auto de Infração nº 0960/2004, lavrado em face do estabelecimento **FLEX BAR E RESTAURANTE LTDA**, pelo cometimento da seguinte infração:

Emissão de ruído variando entre 54,10 e 78,20 dB (A) em área mista com vocação recreacional cujo valor máximo de emissão tolerado no período noturno é de 55 dB (A). Outros valores obtidos: L10 = 75,60; L50 = 71,50 dB (A); L90 = 56,90 dB (A); Leq. (corrigido) = 72,29 dB (A).

Desta forma, por ter transgredido os artigos 2º, 3º e 16 da Lei Distrital nº 1.065/1996, a autoridade de fiscalização aplicou ao estabelecimento autuado a penalidade de “**interdição das emissões sonoras ao vivo e/ou mecânica**”.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

Consta, ainda, no AI nº 0960/2004, a recomendação no sentido de que a parte providenciasse o tratamento acústico do local e, em seguida, comunicasse à SEMARH quando da conclusão da obra.

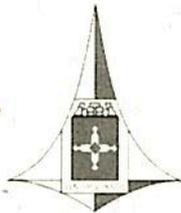
Ressalta-se que a parte atuada se comprometeu, mediante o Termo de Compromisso nº 023/2004, a adequar o estabelecimento ao padrão de emissão sonora permitido e, caso as medidas adotadas não fossem suficientes, a empresa deveria realizar outras medidas ou obras com a mesma finalidade.

Findo o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo órgão ambiental à parte atuada para que a mesma realizasse as adequações necessárias, a autoridade de fiscalização retornou ao local para realizar nova vistoria, sendo que, desta ocasião, lavrou-se novo Auto de Infração sob o nº 0976/2004, pelo cometimento da infração que se segue:

Emissão de ruído variando entre 70,30 e 78 dB (A) em área recreacional cujo valor máximo permitido é de 55 dB (A). Descumpriu-se ainda o AI – 0960 que interditiou a emissão sonora ao vivo e/ou mecânica e o termo de compromisso 023/2004. Outros valores obtidos: L10 = 76,10; L50 = 73,40; L90 = 70,80 e Leq. (corrigido) = 74,10.

As penalidades aplicadas no âmbito do AI nº 0976/2004 foram de **“interdição total e multa no valor de R\$ 44.000 (quarenta e quatro mil reais)”**, uma vez que a atuada teria infringido o inciso XXII do art. 54 da Lei Distrital nº 041/89, bem como os artigos 2º, 3º e 16 da Lei Distrital nº 1.065/1996. Ademais, a autoridade de fiscalização classificou a infração como muito grave, pois identificou a ocorrência das circunstâncias agravantes previstas nos incisos I e VI do art. 52 da Lei Distrital nº 041/89.

No dia 18 de setembro de 2004, o fiscal realizou nova vistoria, que deu origem ao Auto de Infração nº 6076/2004, pelo cometimento da seguinte infração:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N° 247
Processo N°
Matrícula
Assinatura

Descumprir os AIs – 0960 de 26/08/04 e 0976 de 12/09/04 e o Termo de Compromisso n° 023/2004. Rompeu-se ainda os lacres que garantiam a interdição total. Neste caso, foram rompidos 03 (três) lacres adesivos colocados em três portas da Boate acima.

Por ter transgredido o artigo 54, inciso XXII da Lei Distrital n° 41/89 e em virtude da constatação da existência das circunstâncias agravantes previstas nos incisos I e VI da referida Lei, a autoridade de fiscalização aplicou as penalidades de **“interdição total e multa no valor de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais)”**.

Os Autos de Infração em análise foram julgados procedentes e as penalidades inicialmente aplicadas foram mantidas, nos termos da Decisão n° 66/2006 – SUMAM/SEMARH (fl. 133).

Devidamente notificado da decisão proferida em 1ª instância, a atuada protocolou, tempestivamente, três recursos administrativos (fls. 134-155) direcionados à 2ª instância, nos termos do artigo 60 da Lei n° 41/89.

No recurso referente ao AI n° 0960/2004, alega o recorrente, em síntese, que:

- a) Não foi oportunizado à atuada o acompanhamento da medição de ruídos feita pela autoridade de fiscalização. Ademais, dispõe, com base nos incisos II e III do art. 56 da Lei Distrital n° 41/89, que constituem elementos dos autos de infração o local e a descrição da infração. No entanto, a atuada entende que tal exigência legal fora desrespeitada, eis que não se sabe onde foi feita a medição;
- b) A atuada afirma que contratou engenheiro de som para realizar um laudo sobre ruídos, sendo que no dia 02/09/2009, às 00h30, em medição realizada nas Embaixadas dos Estados Unidos, Canadá e do Reino Unido, o decibelímetro utilizado pelo engenheiro de som



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matricula
Assinatura

não acusou “qualquer som oriundo da Boate”. Ademais, a medição realizada na Embaixada da Irlanda, bem como na QL 12 do Lago Sul também não acusou qualquer ruído proveniente do estabelecimento;

- c) A autuada entende que o fiscal aplicou a penalidade mais gravosa (interdição da emissão sonora ao vivo e/ou mecânica), mas que, na realidade, o estabelecimento contava com as circunstâncias atenuantes previstas nos incisos II e V previstas no art. 51 da Lei Distrital nº 41/89, o que justificaria a aplicação da penalidade de advertência por escrito, nos termos do inciso I do art. 45 da referida Lei;
- d) Já realizou medidas no sentido de redimensionar a sonorização emitida pela Boate.

Neste sentido, o autuado requer seja declarado nulo o Auto de Infração nº 0960/2004 pelo cerceamento de defesa ou pela carência de elementos necessários exigidos pela Lei Distrital nº 41/89, ou, em prevalecendo, seja imputado apenas com a penalidade de **advertência**.

No que tange ao recurso relativo ao AI nº 0976/2004, alega o recorrente, em síntese, que:

- a) Houve cerceamento de defesa, uma vez que não foi oportunizado à autuada o acompanhamento da medição de ruídos feita pela autoridade de fiscalização, bem como não há elementos suficientes no AI, assegurados pelo art. 56 da Lei Distrital nº 41/89;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

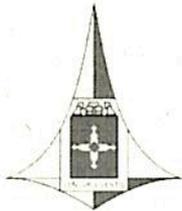
Peça N° 248
Processo N°
Matrícula
Assinatura

- b) A medição de sons deve ser realizada a 02 (dois) metros do reclamante, nos termos do item 5.2.2 da norma 10.151 da ABNT. Neste sentido, a autuada dispõe que se encontrava situada em área recreacional e não existia setor residencial no local, de forma que não haveria qualquer “comunidade a ser afetada por desconforto sonoro”;
- c) Reitera que já tomou providências no sentido de redimensionar a sonorização emitida pela Boate.
- d) A autuada conta com a circunstância atenuante prevista no inciso II do art. 51, o que justificaria a aplicação da penalidade de advertência por escrito;
- e) Pugna pela redução do valor da multa, no caso de sua manutenção;

No que se refere ao AI nº 0976/2004, a autuada requer seja declarada a nulidade do referido AI pelo cerceamento de defesa ou pela deficiência do auto de infração por não indicar os elementos necessários dispostos na Lei Distrital nº 41/89, ou, em prevalecendo, seja imputado apenas com a penalidade de **advertência, ou, no caso de manutenção da multa, seja reduzida em 90%, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei Distrital nº 41/89.**

O terceiro recurso, por sua vez, versa sobre o Auto de Infração nº 6076/2004, no qual a autuada alega o que se segue:

- a) A autuada não descumpriu atos emanados pela autoridade ambiental, uma vez que, ao retirar os lacres, estava amparada por liminar proferida nos autos da Ação Cautelar nº 2004.01.1.089044-3;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matrícula
Assinatura

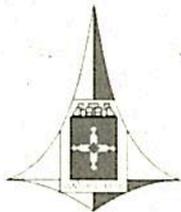
b) A autuada entende que possui a circunstância atenuante prevista no inciso II do art. 51 a seu favor, portanto, requer a convalidação da penalidade aplicada para advertência por escrito.

c) No caso de manutenção da penalidade de multa, pugna pela sua redução.

Em relação ao AI nº 6076/2004, a autuada requer seja declarada a insubsistência ou o seu cancelamento em razão de decisão judicial que assegurou o funcionamento do estabelecimento, ou, em prevalecendo, pugna pela convalidação da penalidade cominada para a penalidade de **advertência por escrito, ou, no caso de manutenção da multa, seja reduzida em 90%, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei Distrital nº 41/89.**

Cumpra informar que a autuada ajuizou ação judicial com o intuito de ver declarada a nulidade do Auto de Infração nº 0976, que interditava as suas atividades, bem como aplicava a penalidade de multa no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). A sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autuada ao pagamento das custas processuais e de multa por ter entendido que houve litigância de má-fé. Diante dessa decisão judicial, a GECON/IBRAM atualizou o valor da multa aplicado pelo referido AI e, posteriormente, a autuada foi notificada, por meio da NOTIFICAÇÃO Nº 010/2012 – PRESI/IBRAM, de que a penalidade de multa fora mantida, devendo recolher o valor atualizado de R\$ 52.052,36 (cinquenta e dois mil e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), sob pena de cobrança judicial do débito (fl. 194).

Ademais, conforme se extrai do DESPACHO Nº 700.000.270/2013 – UAG/IBRAM, direcionado à SUREC da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, houve entendimento errôneo no sentido de que a decisão judicial, que



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N° 249
Processo N°
Matrícula
Assinatura

confirmou o AI nº 0976/2004, gerou o trânsito em julgado administrativo (fl. 211).
Desta forma, solicitou-se a inscrição do valor atualizado na dívida ativa.

É o relatório.

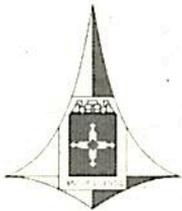
II – DA INSCRIÇÃO INDEVIDA NA DÍVIDA ATIVA

Conforme se constata às fls. 214-215 dos autos processuais em análise e no processo nº 2013.01.1.157712-9, que tramita na Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal, o valor previsto no Auto de Infração nº 0976/2004, a título de multa administrativa, foi indevidamente inscrito na dívida ativa. Destaca-se que **o débito do autuado só poderá ser inscrito em dívida ativa após a coisa julgada administrativa.** O crédito da Administração Pública só poderá ser tido como consolidado após decisão definitiva da autoridade administrativa julgadora, isto é, diante do esgotamento das vias recursais.

Neste sentido, faz-se oportuno observar trecho retirado da Orientação Jurídica Normativa nº 14/2010PFE/IBAMA que trata do tema ora em análise:

Tornada definitiva a multa, após a coisa julgada administrativa, e depois de esgotado o prazo conferido ao infrator para pagamento, terá a Administração que inscrever o crédito não tributário em dívida ativa e buscar as vias judiciais para compelir o pagamento coercitivo da sanção. Concluindo, a lavratura de um auto de infração não pode ser confundida com a inscrição do suposto débito em dívida ativa. **É que tão-somente após a formação da coisa julgada administrativa (decisão da autoridade julgadora de última instância, sobre a qual não caiba mais recurso) é que o crédito se tornará definitivo e estará passível de inscrição em dívida ativa.**

No entanto, tal procedimento não foi devidamente observado no presente processo, pois não houve trânsito em julgado administrativo, eis que os recursos tempestivamente interpostos pela empresa autuada, até o presente momento, não haviam sido julgados. Ademais, da decisão que se firmará no final do presente parecer, caberá



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N°
Matrícula
Assinatura

recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, nos termos do art. 60 da Lei Distrital nº 41/89.

Ademais, em decorrência da independência das esferas administrativa e judicial, a interposição de ação judicial com o objetivo de anular o auto de infração não inscrito em dívida ativa não é capaz de afastar o procedimento apuratório administrativo, sequer de gerar a coisa julgada administrativa.

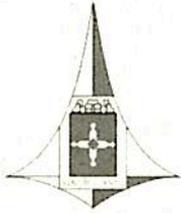
III – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que os Autos de Infração nº 0960/2004, 0976/2004 e 6076/2004, lavrados em face do estabelecimento Flex Bar e Restaurante LTDA, atendem aos requisitos formais do art. 56 da Lei Distrital nº 041/89, bem como foram devidamente subsidiados pelos Relatórios de Vistoria nº 553/2004, 554/2004 e 555/2004, respectivamente.

A alegação inicial da Recorrente no sentido de que o AI nº 0960/2004 e o AI nº 0976/2004 cerceiam o seu direito de defesa, uma vez que não foi oportunizado à autuada o acompanhamento da medição de ruídos feita pela autoridade de fiscalização e pela falta de elementos centrais que deveriam existir no âmbito dos autos de infração, nos termos do art. 56 da Lei Distrital nº 41/89, não merece prosperar.

A ausência de representante do estabelecimento autuado quando da medição de ruídos pela autoridade de fiscalização não cerceia o direito de defesa do autuado, assim como não tem o condão de tornar o ato administrativo nulo. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT já se pronunciou neste sentido, senão vejamos:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. EMISSÃO DE RUÍDOS
EM NÍVEIS SUPERIORES AOS PERMITIDOS PARA A**



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N° 250
Processo N°
Matrícula
Assinatura

ÁREA. AUTO DE INFRAÇÃO. CONFORMIDADE COM A LEI E NORMAS TÉCNICAS. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Não se extrai da Lei 041/89 ou da Lei Distrital 1.065/96 a obrigatoriedade de presença de preposto do infrator como requisito de validade para lavratura de auto de infração de crime ambiental no Distrito Federal, não prosperando, portanto, a alegação de cerceamento de defesa do autuado a decorrer desse fato.

2 – Conformando-se o auto de infração com a forma prevista no artigo 56 da Lei 041/89, bem assim com a Norma 10.151 da ABNT, mormente em face da presunção de legitimidade que reveste o ato administrativo, não elidida por qualquer elemento trazido aos autos, não há que se falar em sua nulidade.

3 – Identificado que a parte alterou a verdade dos fatos, acertada revela-se sua condenação nas penas da litigância de má-fé.

Apelação Cível desprovida.

(APC 20040110998608; 5ª Turma Cível, TJDFT; Rel. Angelo Passareli)

Ademais, é sabido que o relatório de vistoria é um complemento do auto de infração. Desta forma, os Relatórios de Vistoria nº 553/2004, 554/2004 e 555/2004 abarcam todas as informações necessárias, a saber, o horário, local e data da autuação, bem como a descrição da infração e a respectiva menção do dispositivo legal infringido.

No que diz respeito aos critérios utilizados pela autoridade de fiscalização para realizar a medição dos ruídos, observa-se, a partir da análise dos Relatórios de Vistoria nº 553/2004 e 554/2004, que os procedimentos de medição seguiram os procedimentos impostos pela Norma ABNT 10151 e 10152. Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

A parte também alega que contratou engenheiro de som para verificar as medidas de ruído emitidas pelo local, o qual não constatou qualquer ruído oriundo do estabelecimento autuado. Às fls. 102-106 dos autos processuais, há dois laudos de medição executados pela empresa autuada, contudo, tais laudos carecem de elementos essenciais, como os índices de ruído constatados, local exato da medição, data e horário,



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

contrariando os procedimentos de medição exigidos pela Norma ABNT 10151, de forma que não podem ser considerados.

Destaca-se que no dia 26/08/2004, a parte foi autuada (AI nº 0960/2004) pela emissão de ruído variando entre 54,10 e 78,20 dB (A) em área mista com vocação recreacional, que tem como valor máximo permitido, no período noturno, 55 dB (A). Teve como penalidade a interdição das emissões sonoras ao vivo e/ou mecânica. A parte se comprometeu, mediante assinatura do Termo de Compromisso nº 023/2004, a adequar o estabelecimento ao padrão de emissão sonora da área, no prazo de 10 dias. Ocorre que, ao retornar ao estabelecimento autuado no dia 12/09/2004, a autoridade de fiscalização constatou o descumprimento do AI nº 0960 e do Termo de Compromisso firmado, bem como constatou que a autuada continuava emitindo ruído acima do valor permitido. Nesta ocasião, novo auto de infração foi lavrado (AI nº 0976/2004), cuja penalidade imposta foi a de interdição total e multa no valor de R\$ 44.000 (quarenta e quatro mil reais).

Consigna-se, pois, que o autuado violou, à época e de forma reiterada, os artigos 2º e 3º da Lei Distrital nº 1.065/1996:

Art. 2º É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público e da vizinhança pela emissão de sons de qualquer natureza que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

Art. 3º Os níveis sonoros máximos permitidos em ambientes externos e internos são os fixados pelas Normas 10.151, Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas Visando o Conforto da Comunidade, e 10.152, Níveis de Ruído para Conforto Acústico, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo único - A concessão ou a renovação de licença ambiental ou alvará de funcionamento estão condicionadas a vistoria prévia que comprove tratamento acústico compatível com os níveis sonoros permitidos nas áreas em que estiverem situados.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº <u>251</u>
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

Ademais, em face do descumprimento da penalidade de interdição imposta no AI nº 0960/2004, o autuado também incorreu na prática da infração prevista no inciso XXII da Lei Distrital nº 41/89, cujo teor é o seguinte:

Art. 54. São infrações ambientais:

XXII – descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente;

[...].

Pena: incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta Lei.

Nos termos do art. 16 da Lei Distrital nº 1.065/1996, os infratores se sujeitam às penalidades previstas na Lei Distrital nº 41/89. **Assim, a aplicação das penalidades de multa e de interdição parcial ou total do estabelecimento encontra respaldo legal no art. 45, incisos II e VIII da Lei nº 41/89.**

A infração que deu origem ao AI nº 0976/2004 foi classificada como muito grave com base no art. 52, incisos I e VI, da Lei Distrital nº 41/89, cujo teor se observa:

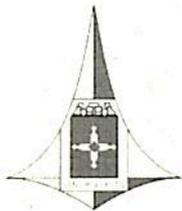
Art. 52. São circunstâncias agravantes:

I – Ser o infrator reincidente ou **cometer infração por forma continuada;**

[...]

VI – Ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

No que se refere à infração cometida por forma continuada, destaca-se o §2º do artigo 52, que dispõe: “no caso de infração continuada, caracterizada pela **repetição da ação ou omissão inicialmente punida**, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração”. Desta forma, para que a agravante possa ser aplicada, é necessário que duas condições estejam presentes: i) o agente já deve ter sido



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

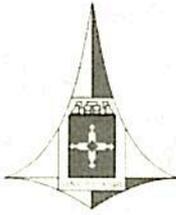
Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

inicialmente punido pelo cometimento da mesma infração, tratando-se de infração permanente ou pela infração da mesma espécie, quando se tratar de infração continuada. Por punição entende-se que o sujeito já fora autuado, o que não implica o trânsito em julgado, pois, do contrário, seria caso de reincidência; ii) é preciso identificar se a infração foi praticada de forma reiterada, observados os requisitos objetivos da infração continuada, ou de forma permanente.

A infração continuada se configura quando o agente, mediante mais de uma conduta, pratica duas ou mais infrações da mesma espécie, observadas as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, sendo que estará sujeito a uma única sanção. No que diz respeito ao requisito temporal, há entendimento jurisprudencial na esfera penal no sentido de que é necessário que a prática dos crimes ocorra no intervalo de 30 dias para que a continuidade delitiva possa ser caracterizada¹.

No presente caso, em 26 de agosto de 2004, o estabelecimento foi inicialmente punido, por meio do AI nº 0960/2004, pela prática de infração relativa à emissão de ruído acima do permitido por lei. Posteriormente, no dia 12 de setembro de 2004, o autuado foi novamente punido pelo cometimento de infração da mesma espécie, nas mesmas condições de lugar e maneira de execução. Aplicando o Direito Penal por analogia e, valendo-se do assente entendimento jurisprudencial em relação ao lapso temporal necessário à configuração do crime continuado, verifica-se que o intervalo de 30 (trinta) dias entre as duas infrações administrativas não foi excedido, restando presente o requisito temporal. Desta forma, conclui-se que o estabelecimento autuado infringiu os artigos 2º e 3º Lei Distrital nº 1.065/1996 reiteradamente, justificando a aplicação da circunstância agravante prevista no inciso I do artigo 52 da Lei Distrital nº 41/89.

¹ HC nº 107.636/RS, rel. Min. Luiz Fux, DJ 21.03.2012; HC 74.066/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, 2ª Turma, DJ de 11/10/1996; STJ - REsp: 1179082 SP 2010/0024373-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 20/11/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2012).

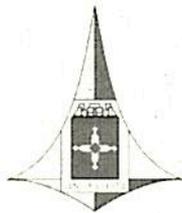


GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N° 252
Processo N°
Matrícula
Assinatura

Já em relação à circunstância agravante apontada pela autoridade de fiscalização prevista no inciso VI do art. 52 da Lei Distrital, a saber: ter o agente cometido a infração com dolo direto ou eventual, importa tecer algumas considerações iniciais. Como já foi visto acima, nos termos do §2º do artigo 52 da referida Lei Distrital, para que a agravante referente ao cometimento da infração por forma continuada possa ser aplicada, é necessário que o sujeito já tenha sido inicialmente punido. Desta forma, nota-se que a conduta posterior do agente, que gerará a aplicação da agravante prevista no inciso I do art. 52, desde que atendidos os demais requisitos, já possui o elemento do dolo, pois a vontade e a consciência do agente, em regra, estarão presentes. Neste caso, conclui-se que a circunstância agravante relativa ao cometimento da infração por forma continuada presume a existência da agravante prevista no inciso VI da Lei Distrital. Em outras palavras, a circunstância agravante prevista no inciso I do art. 52 abarca, no caso concreto, a agravante do inciso VI do mesmo artigo, de forma que só a primeira deverá prevalecer. Neste caso, opinamos pelo afastamento da agravante prevista no inciso VI do art. 52 da Lei Distrital nº 41/89.

Inicialmente, as penalidades aplicadas no âmbito do AI nº 0976/2004 foram de interdição total e multa no valor de R\$ 44.000 (quarenta e quatro mil reais). Nos termos do inciso III do art. 49 da Lei Distrital nº 41/89, a pena de multa para as infrações classificadas como muito graves poderá ir de 251 (duzentas e cinquenta e uma) a 500 (quinhentas) Unidades Padrão do Distrito Federal (UPDF). Destaca-se que quando da autuação do estabelecimento infrator, em 2004, o valor da UPDF correspondia a R\$ 175,32, conforme o Ato declaratório DIRAR nº 01/2004. Assim, o valor da multa inicialmente aplicado foi de aproximadamente 251 UPDFs, isto é, o valor mínimo das infrações tidas como muito graves. No entanto, com a exclusão da agravante prevista no inciso VI do art. 52 da Lei Distrital, a infração será classificada como grave. As infrações classificadas como graves terão como pena de multa valores que poderão ir de 101 (cento e uma) a 250 (duzentos e cinquenta) UPDFs, nos termos do inciso II do art. 49 da Lei Distrital nº 41/89. Como a autoridade de fiscalização



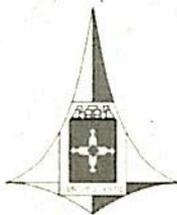
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

valeu-se do valor mínimo de UPDFs ao aplicar a multa e tendo em vista que a infração fora reclassificada, de forma equiparada, opinamos pela aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 17.707,32 (dezesete mil setecentos e sete reais e trinta e dois centavos), correspondendo a 101 (cento e uma) UPDFs.

Por outro lado, ao analisar outros casos semelhantes de autuações por poluição sonora realizadas pelas autoridades de fiscalização do IBRAM, verificamos que a penalidade de multa aplicada no âmbito do AI nº 0976/2004 destoou consideravelmente dos demais. Elaboramos uma tabela com o intuito de demonstrar a relação entre a infração praticada pelo autuado e a penalidade aplicada. Vejamos:

Processo	Auto de Infração	Infração descrita	Penalidades	Decisão da SEMA
0391.000 .824/12	1860/12	Emissão de ruído acima do permitido variando entre 58,30 e 68,10 dB(A), com Leq= 64,19 emitidos para área mista residencial (do Setor Hoteleiro Norte), cujo valor máximo tolerado é de 50 decibéis noturno. (Auto de Infração, item 09).	Interdição das emissões sonoras e multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).	Confirmou a decisão proferida em 1ª instância, que aplicou penalidade de advertência.
0391.000 .832/12	1673/12	Emissão de ruídos variando entre 78,00 e 95,50 dB(A), em área mista comercial – período diurno cujo valor máximo tolerado é de 60,00 dB(A). Apurou-se uma média equivalente Laeq = 85,52 dB(A). <u>Descumpriu-se ainda o AI 6439/2007 que interditou as emissões sonoras ao vivo ou mecânicas.</u>	Advertência por escrito a isolar acusticamente o quiosque em 30 dias e multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)	Confirmou a decisão proferida em 1ª instância, que aplicou penalidade de advertência e de multa.
0391.000 .936/11	1514/11	Emissão de ruído variando entre 65,40 e 81,50, para área comercial, cujo valor máximo tolerado é de 60 decibéis. O Leq medido ficou em 71,76 dB (A) medidos a 40 metros da feira. <u>Além disso, houve o descumprimento do AI nº1556</u> que advertiu, em 02/05/2011, a feira para resolver o problema das emissões	Multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e interdição das emissões sonoras.	Confirmou a decisão proferida em 1ª instância, que aplicou as penalidades de interdição das emissões sonoras e multa no valor de R\$ 3.000,00



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

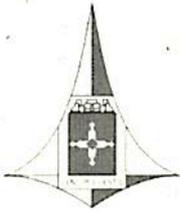
Peça Nº <u>253</u>
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

		sonoras.		
0391.001 .727/13	2318/13	Descumprir o Auto de Infração nº3162 , que estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias para isolar acusticamente e adequar as emissões sonoras ao que prevê a Lei nº 4.092/08-DF. Aferição realizada dia 15/09/13 em área estritamente residencial apurou ruídos variando entre 51,8 e 62,3 dB(A), com média equivalente $Leq = 54,9$ dB(A) no período diurno para qual o valor máximo legalmente tolerado é de 50 dB(A), medição realizada na SQS 202, bloco "C"	Interdição das emissões sonoras ao vivo e/ou mecânicas e multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais)	Reformou a decisão proferida em 1ª instância para aplicar as penalidades de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) e interdição das emissões sonoras ao vivo e/ou mecânicas
0391.000 .385/13	2315/13	Emissão de ruído variando entre 52,60 Db(A) e 65,60 Db(A) captada em área estritamente residencial (SQS 108, Bl.F), no período diurno, cujo valor máximo permitido é de 50,00 Db(A). Apurou-se uma média equivalente $Leq = 59,72$ Db(A). Descumprimento do Auto de Infração nº1956/2012.	Interdição das emissões sonoras ao vivo e/ou mecânicas e multa de R\$4.000,00 (quatro mil reais)	Confirmou a decisão proferida em 1ª instância, que aplicou penalidade de advertência.

Constatamos que as multas aplicadas para tais infrações, mesmo diante do descumprimento de auto de infração lavrado anteriormente, variaram entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$4.000,00 (quatro mil reais), sendo que em alguns casos, esta Secretaria, ao confirmar ou reformar a decisão proferida em 1ª instância, reduziu o valor ou até mesmo afastou a penalidade de multa.

Desta forma, com base no que foi exposto acima, entendemos que a redução do valor da multa sugerida no presente parecer é adequada.

Ademais, ambos os Autos de Infração (AI nº 0960/2004 e AI nº 0976/2004) aplicaram a penalidade de interdição prevista no inciso VIII do art. 45 da Lei Distrital nº 41/89. Embora correta à época das autuações, há que se consignar que atualmente tal penalidade perdeu seu objeto, uma vez que a empresa autuada já encerrou as suas atividades, conforme se extrai da decisão interlocutória proferida no processo de



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

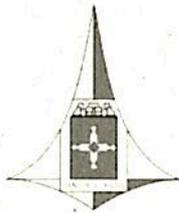
execução nº 2013.01.1.157712-9, que reconhece a dissolução irregular da empresa atuada, bem como da baixa da inscrição da pessoa jurídica por “omissão contumaz”, cujo comprovante de inscrição e de situação cadastral segue anexo.

Salienta-se que o teor do §2º do art. 49 da Lei nº 41/89 não merece ser aplicado no caso do Auto de Infração nº 0976/2004. Nos termos deste dispositivo legal, a multa poderá ser reduzida até 90% do seu valor nas situações em que o infrator se compromete, mediante acordo escrito, a tomar as medidas efetivas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem.

Verifica-se que, para que o atuado faça jus à redução de até 90% do valor da multa, é necessário que haja provas no sentido de que o infrator adotou as diligências necessárias para sanar as irregularidades apontadas. No entanto, apesar da assinatura do Termo de Compromisso nº 023/2004, no qual a atuada se comprometeu a adequar o estabelecimento aos padrões legais, constatou-se o descumprimento deliberado do referido Termo de Compromisso, bem como a reiteração das condutas ilegais, punidas pelos AIs subsequentes.

Posto isso, passemos para a análise do terceiro auto de infração: o AI nº 6076/2004. A autoridade de fiscalização autuou a Recorrente por ter transgredido o inciso XXII do art. 54 da Lei Distrital nº 41/89, sendo que aplicou as penalidades de interdição total e multa no valor de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), por ter identificado a ocorrência das circunstâncias agravantes previstas no inciso I e VI do art. 52 da referida Lei Distrital.

Contudo, a atuada alega que estava amparada por liminar judicial ao retirar os lacres que interditavam o estabelecimento, portanto, reitera que não descumpriu atos emanados pela autoridade ambiental. Com base nos autos processuais, verifica-se que, no dia 18 de setembro de 2004, a autoridade de fiscalização realizou vistoria no local de funcionamento da empresa, originando o Auto de Infração nº 6076/2004. A atuada, por sua vez, havia ajuizado ação cautelar preparatória (autos nº



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N° 254
Processo N°
Matrícula
Assinatura

2004.01.1.089044-3) para obter a declaração de ineficácia da interdição sofrida pelo AI nº 0976/2004 e para que pudesse funcionar regularmente até que fosse decidida a ação principal. Neste sentido, constata-se, a fls. 67, decisão liminar proferida nos autos da referida ação cautelar, no dia 16 de setembro de 2004, que autorizava o funcionamento das atividades da empresa, a qual foi posteriormente revogada pelo Juízo Natural em 20/09/2004. A Recorrente interpôs agravo de instrumento, sendo que o relator permitiu que a atuada continuasse funcionando de forma regular (fls. 68-72). Tal decisão foi proferida no dia 22 de setembro de 2004. No entanto, a 5ª Turma Cível do TJDF, ao julgar o mérito do agravo de instrumento interposto, negou-lhe provimento. Posteriormente, a atuada ajuizou ação submetida ao rito ordinário com o intuito de obter a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 0976/2004, tendo improcedente o seu pleito. Desta forma, cabe analisar se a modificação das decisões que autorizavam o funcionamento regular da atuada possuem efeitos *ex tunc* ou *ex nunc*.

Para tal análise, faz-se oportuno traçar a diferença entre atos restritivos e ampliativos da esfera jurídica dos administrados. Sobre o tema, discorre Celso Antônio Bandeira de Mello:

Pensamos hoje que o assunto só se resolve adequadamente tomando-se em conta a fundamentalíssima distinção e que cada vez nos parece mais importante para uma teoria do ato administrativo entre atos restritivos e atos ampliativos da esfera jurídica dos administrados, discrimen, este, que funda uma dicotomia básica, influente sobre inúmeros tópicos do Direito Administrativo.

[...]

Na conformidade desta perspectiva, parece-nos que efetivamente nos atos unilaterais restritivos da esfera jurídica dos administrados, se eram inválidos, todas as razões concorrem para que sua fulminação produza efeitos ex tunc, exonerando por inteiro quem fora indevidamente agravado pelo poder Público das consequências onerosas. Pelo contrário, nos atos unilaterais ampliativos da esfera jurídica do administrado, se este não concorreu para o vício do ato, estando de boa-fé, sua fulminação só deve produzir efeitos ex nunc, ou seja, depois de pronunciada. Com efeito, se os atos em questão foram obra do próprio Poder Público, se estavam, pois investidos da presunção de veracidade e legitimidade que acompanha os atos administrativos, é natural que o administrado de boa-fé (até por não poder se substituir à Administração na qualidade de guardião da lisura jurídica dos atos por



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

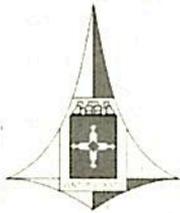
Peça Nº
Processo Nº
Matrícula
Assinatura

aquela praticado) tenha agido na conformidade deles, desfrutando do que resultava de tais atos. Não há duvidar que, por terem sido invalidamente praticados, a Administração com ressalva de eventuais barreiras à invalidação, dantes mencionadas (n. 166) deva fulminá-los, impedindo que continuem a desencadear efeitos; mas também é certo que não há razão prestante para desconstituir o que se produziu sob o beneplácito do próprio poder Público e que o administrado tinha o direito de supor que o habilitava regularmente. Assim, v.g., se alguém é nomeado em consequência de concurso público inválido, e por isto vem a ser anulada a nomeação dele decorrente, o nomeado não deverá restituir o que percebeu pelo tempo que trabalhou. Nem se diga que assim há de ser tão só por força da vedação do enriquecimento sem causa, que impediria ao Poder Público ser beneficiário de um trabalho gratuito².

Temos que os atos ampliativos são aqueles que aumentam a esfera de ação jurídica do administrado, tais como as permissões, licenças, autorizações e concessões. Neste caso, a invalidação de atos com esta natureza gerará efeitos *ex nunc*, desde que o administrado não tenha concorrido para o vício do ato, estando, pois, de boa-fé. Já os atos restritivos, são aqueles que mitigam a esfera jurídica do subordinado ou que lhe impõem obrigações. É o caso dos atos que aplicam sanções administrativas, proibições, interdições ou que extinguem os atos ampliativos. A invalidação de tais atos possui efeitos *ex tunc*, ou seja, devem retroagir.

No caso em análise, é possível verificar que as sanções aplicadas ao administrado têm natureza de ato restritivo. Por outro lado, a liminar concedida pelo juiz ao administrado que autorizava o funcionamento do estabelecimento no período em que o mesmo foi autuado, embora não seja um ato administrativo, assume caráter ampliativo da esfera jurídica do subordinado. Assim, mesmo diante da revogação da liminar em momento posterior, não seria correto entender que a Recorrente incorrera na prática da infração prevista no inciso XXII do art. 54, pois quando da vistoria que originou o AI nº 6076/2004 (18/09/2004), a mesma estava munida de liminar que autorizava o seu funcionamento. Desta forma, os efeitos gerados pela modificação das

² Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 27ª edição, Ed. Malheiros, 2010, p. 479/480.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

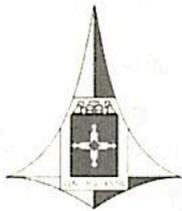
Peça N° 255
Processo N°
Matrícula
Assinatura

decisões autorizativas são *ex nunc* e, portanto, não retroagem. Assim, opinamos pela nulidade do AI n.º 6076/2004.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento e improvimento do recurso relativo ao Auto de Infração n.º 0960/2004, pelo provimento parcial do recurso que versa sobre o Auto de Infração n.º 0976/2004 e pelo provimento do recurso relativo ao Auto de Infração n.º 6076/2004, sugerindo a reforma parcial da Decisão n.º 66/2006 – SUMAM/SEMARH, proferida em 1ª instância, no âmbito do processo n.º 0190-000.817/2004. A empresa foi inicialmente autuada (AI n.º 0960/2004) por ter transgredido os artigos 2º, 3º e 16 da Lei Distrital n.º 1.065/1996, o que justificou, à época, a aplicação da penalidade de interdição das emissões sonoras ao vivo e/ou mecânica, contudo, tal penalidade perdeu o seu objeto uma vez que a empresa autuada já encerrou as suas atividades.

Em relação ao AI n.º 0976/2004, a empresa foi autuada por ter transgredido os mesmos artigos que deram origem ao AI n.º 0960/2004, bem como por ter incorrido na prática da infração prevista no inciso XXII da Lei Distrital n.º 41/89. Destaca-se que a autoridade de fiscalização havia aplicado as penalidades de interdição total e de multa no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), por ter identificado as agravantes previstas nos incisos I e VI da Lei Distrital n.º 41/89. No entanto, identificamos apenas a presença de uma agravante, qual seja, praticar a infração por forma continuada, o que justifica a redução da multa aplicada. **Assim, no que se refere ao AI n.º 0976/2004, opinamos pela aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 17.707,32 (dezessete mil setecentos e sete reais e trinta e dois centavos), equivalente a 101 UPDFs (valores de 2004).**



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matricula
Assinatura

O AI nº 6076/2004, por sua vez, dispõe sobre a prática da infração prevista no artigo 54, inciso XXII da Lei Distrital nº 41/89, aplicando as penalidades de interdição total e multa no valor de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais). No entanto, constatamos que quando da realização da vistoria, pela autoridade de fiscalização, que deu origem ao referido AI, a autuada estava protegida por liminar judicial que autorizava o seu funcionamento. Portanto, opinamos pela declaração de nulidade do Auto de Infração nº 6076/2004.

À consideração superior.

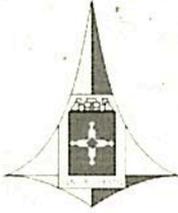
Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art. 60, da Lei nº 41/89.

Brasília, 18 de outubro de 2016.

Julia Norat Cavalcanti

JULIA NORAT CAVALCANTI
Assessoria Jurídico Legislativa

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N° 256
Processo N°
Matricula
Assinatura

PROCESSO N°: 0190-000.817/2004

INTERESSADO: FLEX BAR E RESTAURANTE

ASSUNTO: Autos de Infração N.º 0960/2004, 0976/2004 e 6076/2004

JULGAMENTO

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, julgando improcedente o recurso interposto pelo atuado que versa sobre o Auto de Infração n° 0960/2004, parcialmente procedente o recurso relativo ao Auto de Infração n° 0976/2004 e procedente o recurso que versa sobre o Auto de Infração n° 6076/2004, reformando parcialmente a decisão proferida em primeira instância, para aplicar a penalidade de multa no valor de R\$ 17.707,32 (dezessete mil setecentos e sete reais e trinta e dois centavos), no âmbito do AI n° 0976/2004, e declarar nulo o AI n° 6076/2004. Diante do encerramento das atividades da atuada, perdeu objeto a sanção de interdição.

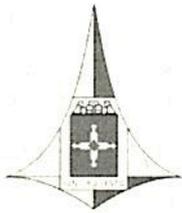
Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de 11 de 2016.


ANDRÉ RODOLFO LIMA

Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº
Matricula
Assinatura

PROCESSO Nº: 0190-000.817/2004

INTERESSADO: FLEX BAR E RESTAURANTE

ASSUNTO: Autos de Infração N.º 0960/2004, 0976/2004 e 6076/2004

NOTIFICAÇÃO Nº 24 /2016-GAB/SEMA

Fica a empresa autuada **FLEX BAR E RESTAURANTE NOTIFICADA** de que esta Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal/SEMA, em 2ª instância, **julgou conhecido e improvido** o recurso interposto que versa sobre o Auto de Infração nº 0960/2004, **provido parcialmente** o recurso referente ao Auto de Infração nº 0976/2004 e **procedente** o recurso que versa sobre o Auto de Infração nº 6076/2004, aplicando as penalidades de MULTA no valor de R\$ 17.707,32 (dezesete mil setecentos e sete reais e trinta e dois centavos), no âmbito do AI nº 0976/2004, nos termos do artigo 45, inciso II da Lei nº 041 de 13 de setembro de 1989, e declarando nulo o AI nº 6076/2004, conforme decisão anexa. Diante do encerramento das atividades da autuada, perdeu objeto a sanção de interdição.

É facultada a interposição de recurso final para o Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal/CONAM (protocolado na Secretaria de Meio Ambiente), conforme o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 41/89, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da presente notificação. Se o autuado optar por não recorrer ao CONAM terá direito ao desconto de 5% do valor corrigido da multa, nos termos do §4º do art. 58 do Decreto Distrital nº 37.506/16.

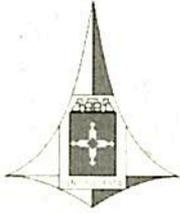
O valor da multa, já considerando eventual desconto mencionado anteriormente, deverá ser atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento.

Brasília, 10 de 11 de 2016.

Atenciosamente,


ANDRÉ RODOLFO LIMA

Secretário de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N° 257
Processo N°
Matrícula
Assinatura

PROCESSO N°: 0190-000.817/2004

INTERESSADO: FLEX BAR E RESTAURANTE

ASSUNTO: Autos de Infração N.º 0960/2004, 0976/2004 e 6076/2004

DECISÃO N° 24/2016-GAB/SEMA, DE DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei n° 41, de 13 de setembro de 1989 e com o art. 55 do Decreto Distrital n° 37.506, de 22 de julho de 2016, nos termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria, no âmbito do processo n° 0190-000.817/2004, relativo aos Autos de Infração n° 0960/2004, 0976/2004 e 6076/2004, lavrados em desfavor de **FLEX BAR E RESTAURANTE**, **DECIDE:**

I – IMPROVER o recurso administrativo que versa sobre o Auto de Infração n° 0960/2004, PROVER PARCIALMENTE o recurso relativo ao Auto de Infração n° 0976/2004 e PROVER o recurso que versa sobre o Auto de Infração n° 6076/2004;

II – MODIFICAR a Decisão n° 66/2006 – SUMAM/SEMARH, proferida em 1ª instância, aplicando a sanção administrativa de **MULTA no valor de R\$ 17.707,32 (dezessete mil setecentos e sete reais e trinta e dois centavos)**, no âmbito do AI n° 0976/2004, pela transgressão dos artigos 2º, 3º e 16 da Lei Distrital n° 1.065/1996, bem como pela prática da infração prevista no inciso XXII da Lei Distrital n° 41/89 e **para declarar o nulo o Auto de Infração n° 6076/2004**. A multa do AI n° 0976/2004 foi recalculada em virtude da constatação da presença de apenas uma circunstância agravante, prevista no inciso I do art. 52 da Lei Distrital n° 41/89. A penalidade aplicada encontra-se positivada no inciso II do artigo 45 da referida Lei. Diante do encerramento das atividades da autuada, perdeu objeto a sanção de interdição.

III – NOTIFICAR o autuado do julgamento e de sua fundamentação, bem como do prazo de 05 (dias), a contar da data da ciência da presente decisão, para a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, com fulcro no parágrafo único do artigo 60 da Lei n° 41/89.

IV – Publique-se e notifique-se.

Brasília, 10 de 11 de 2016.


ANDRÉ RODOLFO LIMA

Secretário de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal

